

Diário do Legislativo de 09/05/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 370ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - 38ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 7/5/98

Presidência do Deputado Romeu Queiroz

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 54/98 - Projetos de Lei nºs 1.742 e 1.743/98 - Requerimentos nºs 2.588 a 2.591/98 - Requerimentos dos Deputados Ajalmar Silva, Paulo Piau, Miguel Martini (2), Mauri Torres, Ibrahim Jacob e Durval Ângelo - Comunicações: comunicações das Comissões de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Arnaldo Canarinho, Hely Tarquínio, José Militão e Marco Régis - Oradores Inscritos: discursos dos Deputados João Batista de Oliveira, Gilmar Machado e Maria José Hauelsen - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (3) - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: requerimentos dos Deputados Mauri Torres e Miguel Martini (2); deferimento - Votação de Requerimentos: requerimentos dos Deputados Ibrahim Jacob, Ajalmar Silva, Durval Ângelo e Paulo Piau; aprovação - 2ª Fase: inexistência de "quorum" para votação - Discussão de Proposições: discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.053/96; utilização pelo relator do prazo regimental para emitir seu parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.350/97; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/97; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.469/97; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.649/98; apresentação do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1 a 7; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e as emendas à Mesa para parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.026/96; apresentação da Emenda nº 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Administração Pública para parecer - Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.046 e 1.068/96 e 1.114/97; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.290/97; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Administração Pública para parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.301/97; discurso do Deputado Geraldo Rezende; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.546/97; apresentação das Emendas nºs 7 a 22; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Administração Pública para parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.473/97; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.544/97; apresentação das Emendas nºs 2 a 5; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública para parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/98; apresentação dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 7 e 8; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 278/95, 1.189 e 1.333/97; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.512/97; apresentação da

Emenda nº 1; encerramento da discussão - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Dinis Pinheiro - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Henrique - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dilzon Melo, 4º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54/98

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 34 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 34 -

Parágrafo único - O Estado procederá ao desconto de consignações em folha e ordens de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta e indireta, a favor dos sindicatos e das associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto."

Sala das Reuniões, de de 1998.

Gilmar Machado - Wilson Pires - Dinis Pinheiro - Antônio Júlio - Olinto Godinho - Jorge Eduardo de Oliveira - Anderson Aduino - Sebastião Navarro Vieira - Irani Barbosa - Cleuber Carneiro - Miguel Martini - Raul Lima Neto - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Durval Ângelo - Geraldo Santanna - Marco Régis - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - José Braga - Ibrahim Jacob - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Anivaldo Coelho - Rêmolo Aloise - José Bonifácio - Maria José Hauelsen - Ivo José - Luiz Fernando Faria.

Justificação: O Estado efetua o desconto de consignações em folha e ordens de pagamento dos servidores, repassando os valores descontados às entidades de classe.

Entretanto, têm ocorrido atrasos de até 30 dias nesses repasses. Tal situação compromete sobremaneira os sindicatos e as associações, que têm que efetuar o pagamento de planos de saúde, convênios, seguros, salários, despesas administrativas e outras, relativas à assistência social de seus associados.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares a esta justa reivindicação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.742/98

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapora - APAE -, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapora - APAE -, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Francisco Ramalho

Justificação: A APAE de Pirapora é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Tem por objetivos prestar assistência social e proporcionar lazer ao excepcional, visando ao seu bem-estar e à sua integração social; desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar no campo da educação para o excepcional; pleitear junto ao poder público medidas normativas e administrativas, visando aos interesses do excepcional.

Evidencia-se o caráter de utilidade pública da entidade, objetivamente demonstrado pela documentação anexa. Por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.743/98

Torna obrigatória a publicação da arrecadação semanal da receita do ICMS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a instituição bancária centralizadora, responsável pela arrecadação do ICMS, obrigada a publicar, semanalmente, o montante da arrecadação desse imposto.

Art. 2º - A publicação de que trata o art. 1º será feita no órgão oficial do Estado e corresponderá ao montante arrecadado na semana imediatamente anterior à da publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 1998.

Anderson Aauto

Justificação: A apuração do índice definitivo do Valor Adicionado Fiscal - VAF - de cada município, para um determinado ano civil, será o resultado da divisão do valor adicionado do município pelo valor adicionado total do Estado. No entanto, este ainda não será o valor definitivo do VAF do município, pois a Lei Complementar nº 63 determina que o referido índice será encontrado tirando-se a média aritmética simples dos índices dos dois anos anteriores ao da apuração.

A Lei nº 12.040, de 1995, considera, ainda, outros critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Esses critérios, publicados pela Fundação João Pinheiro, definem o índice consolidado de distribuição da quota-parte do ICMS do município e consistem no somatório do índice divulgado pela Fundação, acrescido do índice médio do VAF, para vigorar no ano subsequente, como definido pelo Decreto nº 38.714, de 24/3/97, em seu art. 6º, parágrafo único.

Como a lei já disciplina a forma de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, nada mais oportuno que a fixação de critérios que possibilitem maior publicidade da arrecadação do Estado, uma vez que, aprovada a proposição em tela, os municípios mineiros poderão fazer uma projeção dos repasses que receberão, adequando, dessa maneira, o orçamento municipal.

Em face das razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.588/98, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando se oficie ao Superintendente do INCRA com vistas a que se designe comissão de representantes desse órgão para verificar os problemas agrários dos Municípios de Matias Cardoso e Varzelândia, em virtude de denúncias de trabalho escravo nesses municípios. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.589/98, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que se incluam as estradas que ligam os Municípios de Paraguaçu, Machado e Campestre ao Município de Poços de Caldas e a que liga os Municípios de Machado e Pouso Alegre no plano de recuperação de estradas financiado pelo Ministério dos Transportes.

Nº 2.590/98, do Deputado José Henrique, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que se crie linha de transporte coletivo ligando os Municípios de Mutum e Manhuaçu. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.591/98, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que se submeta ao CONFAZ proposta de redução de 10% da alíquota do ICMS incidente nas operações realizadas com produtos farmacêuticos no Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Ajalmar Silva, Paulo Piau, Miguel Martini (2), Mauri Torres, Ibrahim Jacob e Durval Ângelo.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Arnaldo Canarinho, Hely Tarquínio, José Militão e Marco Régis.

Oradores Inscritos

- Os Deputados João Batista de Oliveira, Gilmar Machado e Maria José Hauelsen preferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 5º do art. 116, c/c o inciso XIX do art. 82, do Regimento Interno, designa membros efetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Destinação dos Arquivos do DOPS: pelo Partido Social Democrático, em substituição ao Deputado Irani Barbosa, o Deputado Dinis Pinheiro; pelo Partido Progressista Brasileiro, em substituição ao Deputado Antônio Genaro, o Deputado Luiz Fernando Faria. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.706/98, do Governador do Estado, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências, ao Projeto de Lei nº 1.179/97, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a política, o gerenciamento e o plano estadual de recursos hídricos e dá outras providências, por guardarem semelhança entre si.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência designa os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Arnaldo Penna e Gilmar Machado para integrarem o grupo parlamentar para intermediar as negociações entre o Poder Executivo e os servidores públicos estaduais, relativamente às questões salariais e aos planos de carreira.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 836/96, do Deputado Jorge Hannas, 1.439/97, do Deputado Ajalmar Silva, 1.455 e 1.456/97, do Deputado Wanderley Ávila, 1.468/97, do Deputado Ermano Batista, 1.538/97, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, 1.589/97, da ex-Deputada Elbe Brandão, e 1.612/98, do Deputado Ivo José, e dos Requerimentos nºs 2.558 e 2.559/98, do Deputado Álvaro Antônio; de Direitos Humanos - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.572/98, do Deputado Kemil Kumaira (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Mauri Torres, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.427/97 seja apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Miguel Martini, em que solicita a apreciação do Projeto de Lei nº 1.570/97, que institui o Programa Estadual de Incentivos às Organizações Sociais e dá outras providências, pela Comissão de Administração Pública, transcorrido o prazo regimental para a sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a apreciação do Projeto de Lei nº 1.509/97, que disciplina a celebração de instrumentos de colaboração associativa, de natureza financeira, que tenham por objetivo a execução de projetos ou realizações de eventos e dá outras providências, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, transcorrido o prazo regimental para a sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Ibrahim Jacob, solicitando seja encaminhado ofício ao Presidente da TELEMIG, reiterando a solicitação de informações detalhadas sobre as verbas e os recursos aplicados em Ubá, de janeiro a dezembro de 1996 e em 1997, mês a mês, quando a TELEMIG investiu em diversas promoções, fugindo a suas precípuas finalidades, bem como majorou a prestação de seus serviços em período pré-eleitoral (Oficie-se.); Ajalmar Silva, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.120/97, que dispõe sobre a renegociação da dívida dos municípios com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, seja incluído em ordem do dia, em Plenário, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação nas comissões a que foi distribuído; Durval Ângelo, em que solicita a distribuição do Projeto de Lei nº 1.669/98 à Comissão de Defesa do Consumidor; e Paulo Piau, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.706/98, que altera a Lei nº 11.504, de 20/6/94, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, distribuído à Comissão de Política Agropecuária para exame (Cumpra-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A Presidência verifica, de plano, que inexistente "quorum" para votação, mas o há para discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.053/96, da Deputada Maria José Hauelsen, que altera dispositivos da Lei nº 11.745, de 17/1/95. O projeto atribui poder deliberativo às decisões tomadas pela sociedade quando da realização das audiências públicas regionais. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 147 da Resolução nº 5.065, de 1990, a Presidência designou para relator em Plenário o Deputado Péricles Ferreira e indaga a V. Exa. se se encontra em condições de emitir seu parecer ou se continuará fazendo uso do prazo regimental.

O Deputado Péricles Ferreira - Continuarei a fazer uso do prazo regimental, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.350/97, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido imóvel que menciona. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.469/97, do Deputado Péricles Ferreira, que altera a Lei nº 11.658, de 2/12/94, que dispõe sobre a carreira de administrador público no Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.469/97

O parágrafo único do art. 12 constante no art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

Art. 12 -

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo terão vencimento correspondente ao do cargo de Pesquisador Pleno da carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia e serão codificados em decreto."

Sala das Reuniões, de de 1998.

Gilmar Machado

Justificação: Consideramos o decreto o instrumento mais adequado para tornar públicos os atos relativos aos cargos que serão objeto deste dispositivo.

O Sr. Presidente - Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Gilmar Machado, que recebeu o nº 1. Nos termos do § 4º do art. 196 da Resolução nº 5.065, de 1990, a emenda será votada independentemente de parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.649/98, da Mesa da Assembléia, que acrescenta dispositivos à Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.649/98

Altera dispositivos da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 264 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264 -

§ 1º - Por deliberação do Plenário, o encaminhamento de votação de proposição será feito por Líder de bancada ou por Deputado por ele indicado."

Art. 2º - O art. 254 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254 - Após a votação em reunião pública, o Deputado poderá fazer declaração de voto, pelo prazo de 5 (cinco) minutos."

Art. 3º - Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - O Deputado que houver encaminhado a votação não poderá fazer declaração de voto."

Art. 4º - O art. 164 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 - Ao Deputado será dada a palavra uma única vez por reunião, pelo prazo regimental."

Art. 5º - O art. 264 fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 264 -

IV - por deliberação do Plenário, em se tratando de matéria destacada, somente poderá falar 1 (um) Deputado, por 5 (cinco) minutos."

Sala das Reuniões, de de 1998.

Gilmar Machado

EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.649/98

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - Em cada reunião, só poderá tramitar uma única proposição sob o rito especial.

Parágrafo único - Não se admitirá o rito especial em reunião extraordinária."

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1998.

Durval Ângelo

Justificação: Por ser medida de exceção, deve o rito especial ser adotado apenas extraordinariamente. Ademais, mesmo o regime de urgência, que é hipótese prevista na Constituição, encontra limitações no tocante ao número de proposições que podem tramitar simultaneamente.

EMENDA Nº 2

O inciso III do art. 287, constante no art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

Art. 287 -

III - o prazo para discussão será de, no máximo, 18 (dezoito) horas, podendo cada orador usar da palavra por até 60 (sessenta) minutos."

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1998.

Geraldo Nascimento

Justificação: O art. 244 do Regimento Interno prevê que o projeto pode ficar em discussão por, no máximo, seis reuniões, o que, em tese, totaliza 24 horas. Ademais, a discussão pode ser encerrada desde que seis oradores tenham feito uso da palavra, o que soma seis horas. Entendemos que a Maioria já dispõe de mecanismos para barrar um possível processo de obstrução, sendo absolutamente desnecessária a redução drástica dos prazos como propõe o projeto de resolução. Basta que a Maioria saiba usar o Regimento.

EMENDA Nº 3

O art. 311, constante no art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Art. 311 - O rito especial só poderá ser adotado nas reuniões transmitidas ao vivo pela TV Assembléia."

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1998.

Anivaldo Coelho

Justificação: Como o projeto pretende agilizar os debates em respeito ao público que assiste à TV Assembléia, é evidente que a adoção do rito especial só deva ser admitida em reuniões que estejam sendo transmitidas.

EMENDA Nº 4

O inciso IV do art. 287, constante no art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 287 -

IV - o prazo de encaminhamento de votação será de, no máximo, 6 (seis) horas, podendo cada orador usar da palavra por até 10 (dez) minutos."

Sala das Reuniões, de abril de 1998.

Maria José Haueisen

Justificação: O projeto original propõe que o prazo de encaminhamento de votação seja, no rito especial, de, no máximo, 1 hora. O estabelecimento desse prazo equivale à limitação do número de oradores, o que é proibido pelo art. 264, § 1º, do Regimento Interno. Propomos, então, um prazo mais flexível, que contemple tanto a Minoria quanto a Maioria.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Não será adotado o rito especial para a proposição que tramite sob regime de urgência."

Sala das Reuniões, de abril de 1998.

Ivo José

Justificação: A adoção, concomitantemente, para uma mesma proposição, do regime de urgência e do rito especial, prejudicará sobremaneira as discussões, uma vez que além de os prazos ficarem reduzidos à metade - o que já dificulta a discussão nas comissões -, o debate em Plenário ficaria irremediavelmente comprometido.

Entendemos que a adoção dos dois institutos, simultaneamente, afronta não só os parlamentares como a própria Assembléia, perante a sociedade, significando, na prática, um processo de "tratoragem" pela Maioria.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se, onde convier, o seguinte inciso ao art. 287, constante no art. 2º:

"Art. 287 -

.... - Caso um orador inscrito não faça uso da palavra ou não utilize o tempo por inteiro, ela será automaticamente transferida para um orador de posição diversa da sua."

Sala das Reuniões, de abril de 1998.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O projeto de resolução em análise cassa drasticamente o direito de a Oposição se manifestar e discutir as proposições. Entendemos que, caso um orador se inscreva e não faça uso da palavra, esse tempo deve ser transferido para quem efetivamente deseja participar do processo de debates.

EMENDA Nº 7

Suprima-se o inciso V do art. 287, constante no art. 2º.

Sala das Reuniões, de abril de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: O destaque é direito do Deputado no processo de votação. Eliminar ou restringir o destaque é engessar a proposição, obrigando o Deputado a aprová-la ou rejeitá-la "in totum", o que é inadmissível num regime democrático.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto o Substitutivo nº 1, do Deputado Gilmar Machado, e as Emendas nºs 1 a 7, dos Deputados Durval Ângelo, Geraldo Nascimento, Anivaldo Coelho, Maria José Haueisen, Ivo José, Adelmo Carneiro Leão e Marcos Helênio, respectivamente. Nos termos do § 2º do art. 181 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto, o substitutivo e as emendas à Mesa da Assembléia, para receber parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 11/95, do Deputado Raul Lima Neto, que altera a redação do inciso VI e elimina o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, alterada pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/95. As Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 147 da Resolução nº 5.065, de 1990, designa para relator da matéria o Deputado Miguel Martini.

Indago a V. Exa. se se encontra em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental.

O Sr. Presidente - É regimental.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 201/95, da Deputada Elbe Brandão, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Palma o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 547/95, do Deputado João Leite, que cria o Conselho Estadual do Idoso de Minas Gerais. As Comissões de Justiça e de Saúde perderam prazo para emitir parecer. A Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 547/95

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual do Idoso, órgão paritário, deliberativo e controlador das políticas e das ações destinadas ao idoso no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual do Idoso:

I - formular a política estadual dos direitos do idoso, fixando as ações, as fontes e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução da política estadual dos direitos do idoso;

III - cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais referentes ao idoso, a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, e as demais normas legais pertinentes ao idoso;

IV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Estado nas questões que digam respeito ao idoso;

V - sugerir as alterações que se fizerem necessárias na estrutura orgânica da administração direta responsável pela execução da política estadual de atendimento ao idoso;

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - estabelecer critérios para a composição dos quadros técnicos responsáveis pela implementação de políticas e programas de atendimento ao idoso;

VIII - incentivar a abertura de espaços e oportunidades para o idoso no mercado de trabalho formal e informal;

IX - incentivar e apoiar as ações dos municípios, das universidades, das entidades civis e dos conselhos municipais para o desenvolvimento de programas de atendimento ao idoso;

X - promover gestões junto aos órgãos de segurança e justiça para o atendimento especial e de qualidade ao idoso;

XI - cadastrar os programas e as entidades não governamentais que desenvolvem atividades relacionadas ao atendimento do idoso;

XII - elaborar o regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de implantação do Conselho a que se refere esta lei.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Idoso é composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos e instituições civis:

I - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

II - Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social;

III - Secretaria de Estado da Educação;

IV - Secretaria de Estado da Saúde;

V - Secretaria de Estado de Esportes;

VI - Secretaria de Estado da Cultura;

VII - Secretaria de Estado da Justiça;

VIII - Secretaria de Estado da Fazenda;

IX - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

X - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

XI - órgão governamental com assento em conselho municipal de idoso;

XII - entidade não governamental com assento em conselho municipal de idoso;

XIII - clubes de serviço e similares;

XIV - serviços sociais de entidades patronais e similares que desenvolvam atividades voltadas para o idoso;

XV - universidades que desenvolvem trabalhos na área de gerontologia e geriatria;

XVI - trabalhadores de instituições que prestam atendimento direto ao idoso;

XVII - instituições asilares e não asilares de atendimento ao idoso;

XVIII - usuário dos serviços de assistência ao idoso;

XIX - profissionais da área de geriatria e ciências afins;

XX - profissionais da área de gerontologia e ciências afins;

XXI - instituições civis de defesa dos direitos do idoso;

XXII - templos de cultos religiosos.

Parágrafo único - Cada representante terá 1 (um) suplente.

Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual do Idoso e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo de 3 (três) anos o mandato dos representantes das instituições civis, permitida a recondução por mais 1 (um) mandato.

Art. 5º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos titulares das Pastas correspondentes.

Parágrafo único - O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por intermédio de nova indicação do representado.

Art. 6º - Os representantes das instituições civis serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica, conforme as normas estabelecidas em edital publicado pelo Conselho.

Art. 7º - Os membros nomeados e empossados elegerão, na primeira reunião do Conselho, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral.

Art. 8º - Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificação aprovada pelo plenário do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Estadual do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente prestará ao Conselho Estadual do Idoso o assessoramento e o apoio administrativo necessários.

Parágrafo único - Por solicitação do Conselho Estadual do Idoso, servidor da administração estadual direta ou indireta poderá ser colocado à disposição do órgão para exercer suas atividades na Secretaria-Geral.

Art. 11 - O regimento interno estabelecerá a forma de ressarcimento de despesas, adiantamento ou pagamento de diárias a membros do Conselho e a pessoas a seu serviço.

Art. 12 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, coordenará as ações de implantação do Conselho Estadual do Idoso e fará publicar edital para que as entidades civis indiquem o nome dos seus representantes, conforme o estabelecido no art. 6º desta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1998.

João Batista de Oliveira

Justificação: Com o objetivo de tornar o Conselho Estadual do Idoso, objeto da proposição em tela, um órgão efetivo e representativo dos diversos segmentos do poder público e da sociedade civil, a Comissão de Direitos Humanos promoveu, em 26/3/98, uma audiência pública para debater a questão. Diversos órgãos públicos e organizações civis se fizeram representar e sugeriram alterações significativas no Projeto de Lei nº 547/95, as quais se encontram neste substitutivo, que apresento para o exame dos nobres pares.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado o Substitutivo nº 2, do Deputado João Batista de Oliveira. Nos termos do § 2º do art. 195 da Resolução nº 5.065, de 1990, a Presidência encaminha o substitutivo com o projeto à Comissão de Direitos Humanos, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 809/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso dos aposentados, dos pensionistas e dos maiores de 65 anos em eventos culturais realizados pelo poder público estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina por sua aprovação com a Emenda nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 2, da Comissão de Educação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 889/96, do Deputado Leonídio Bouças, que suprime dispositivos da Lei nº 12.032, de 22/12/95. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.026/96, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a estruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.026/96

Inclua-se onde convier:

"Art. - Ao servidor do Estado abrangido pela Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, que tenha sido colocado à disposição no ano em que se deu a absorção determinada pela referida lei e que detenha a condição de efetivo, inclusive a obtida nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, fica assegurado posicionamento em carreira dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas ou do órgão da administração pública estadual em que preste serviços por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, na forma de regulamento específico.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor de que trata o "caput" observará o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.254, de 1990, e o tempo de serviço público prestado pelo servidor."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gil Pereira

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto a Emenda nº 3, do Deputado Gil Pereira. Nos termos do § 2º do art. 195 da Resolução nº 5.065, de 1990, a Presidência vai devolver o projeto e a emenda à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.046/96, do Deputado José Bonifácio, que autoriza a COPASA-MG e a CEMIG a celebrarem convênios com entidades de natureza filantrópica, com o objetivo de melhorar o atendimento das populações carentes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/96, do Deputado Gil Pereira, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Agropecuária, com a Emenda nº 2, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.114/97, do Deputado Raul Lima Neto, que torna obrigatória a existência de instalações sanitárias de uso gratuito para os passageiros em terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus intermunicipais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Direitos e Garantias Fundamentais e de Defesa do Consumidor opinam por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.290/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 11.406, de 28/1/94, que trata da pensão a que têm direito os dependentes dos antigos guardas-civis e fiscais de trânsito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.290/97

Dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 74 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - As pensões devidas pela Caixa Beneficente dos Guardas Civis e Fiscais de Trânsito ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e corresponderão à totalidade do valor atualizado da remuneração atribuída ao servidor à época do seu falecimento.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 1997.

Marcos Helênio

Justificação: A modificação proposta no texto original do Projeto de Lei nº 1.290/97 objetiva exclusivamente a fazer correções de ordem técnica para o aperfeiçoamento da proposição.

Com efeito, a redação apresentada tem o mérito de corrigir o nome oficial da entidade em destaque no projeto, bem como de deixar mais clara a intenção do autor de garantir a percepção da pensão integral pelas viúvas dos ex-guardas-civis e ex-fiscais de trânsito.

Deve-se destacar, aliás, que a iniciativa em tela é absolutamente oportuna, indo ao encontro de histórico anseio das pensionistas da CBGC qual seja o de receber uma pensão equivalente aos salários ou às aposentadorias de seus falecidos maridos. Conhecemos de perto o problema, pois temos vasto contato com a situação dramática vivida por muitas famílias dos ex-guardas-civis, algumas das quais ainda vivendo da miserável pensão oriunda da Lei Estadual nº 552.

Creemos que a questão deverá ser corrigida de forma eficaz a partir da aprovação deste projeto. Ressaltamos, ainda, o trabalho incansável da direção da Caixa Beneficente, que, na ausência do Estado, tem cumprido um importante papel de auxílio a essas pensionistas.

Lembramos, finalmente, que chegamos a discutir com as principais lideranças ligadas aos ex-guardas-civis e às pensionistas a respeito do projeto em epígrafe. Todos com quem discutimos, especialmente o Presidente da CBGC, Sr. Austregésilo Neves, demonstraram uma posição favorável à aprovação da proposta do nobre colega, Deputado José Militão. Trata-se, afinal, de medida que, sem acarretar impacto financeiro relevante para o tesouro estadual, representa grande benefício para as pensionistas atingidas, razão pela qual acreditamos na integral acolhida do projeto nesta Casa.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto o Substitutivo nº 1, do Deputado Marcos Helênio. Nos termos do § 2º do art. 195 da Resolução nº 5.065, de 1990, a Presidência vai devolver o projeto e o substitutivo à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.301/97, do Deputado Geraldo Rezende, que cria o Programa Estadual de Financiamento ao Educando. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Educação, e 3 a 5, que apresenta. Em discussão, o projeto. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende.

- O Deputado Geraldo Rezende profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.403/97, do Deputado Ibrahim Jacob, que institui o Conselho Regional de Trânsito e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.403/97

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Trânsito serão compostos pelos seguintes membros não remunerados, considerados prestadores de relevantes serviços à comunidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores do município sede do Conselho;

III - 1 (um) representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais;

IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;

V - 1 (um) representante de associação de bairro representativa do município do respectivo Conselho Regional;

VI - 1 (um) representante de entidade civil local, representativa dos condutores profissionais de veículos."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Ajalmar Silva

Justificação: O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, responsável pela construção e pela conservação de estradas, além de gestor do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, é órgão que deverá ser representado nos Conselhos Regionais de Trânsito.

Por sua importância e experiência, com representantes em todos os municípios de Minas Gerais, por meio de suas coordenadorias regionais, o DER-MG poderá contribuir de forma efetiva para que os Conselhos Regionais de Trânsito atinjam seus objetivos.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto a Emenda nº 2, do Deputado Ajalmar Silva. Nos termos do § 2º do art. 195 da Resolução nº 5.065, de 1990, a Presidência vai devolver o projeto e a emenda à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.473/97, do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre a quitação do crédito tributário no caso que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua rejeição. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.544/97, do Governador do Estado, que cria o abono-permanência para o servidor público do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.544/97

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º:

"Art. 1º -

§ 3º - Não incidirão sobre o abono os descontos referentes à contribuição previdenciária e à contribuição complementar para a aposentadoria."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gilmar Machado

Justificação: Como o abono não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito, nada mais justo que sobre ele não incidam os descontos citados.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os proventos dos servidores que optarem pela percepção do abono serão calculados com base na legislação vigente à época em que cumpriram os requisitos para obter a aposentadoria integral."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gilmar Machado

Justificação: Embora seja aparentemente desnecessário reafirmar em lei disposição constitucional, preferimos explicitar tal conteúdo para tranquilizar os servidores que decidirem não requerer a aposentadoria.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao servidor da administração direta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público que completar o tempo para aposentadoria voluntária integral poderá ser concedido, a critério da administração, e desde que o servidor não requeira sua passagem para a inatividade, o abono-permanência, correspondente a 20% (vinte por cento) mensais incidentes sobre a remuneração, salvo trintenário, a contar do primeiro dia subsequente ao período aquisitivo da aposentaria."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

José Bonifácio

Justificação: A medida, que objetiva manter a qualidade do serviço com redução de despesa de pessoal, deve ser implementada no âmbito de todos os Poderes, não se restringindo apenas ao Poder Executivo.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O disposto nesta lei será regulamentado no âmbito de cada Poder, do Tribunal de Contas e do Ministério Público."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

José Bonifácio

Justificação: Para que sejam efetivadas as disposições estabelecidas pela norma legal, tornam-se necessárias regulamentações específicas, no âmbito de cada Poder.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, o Deputado Gilmar Machado apresentou as Emendas nºs 2 e 3, e o Deputado José Bonifácio apresentou as emendas nºs 4 e 5. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e as emendas à Comissão de Administração Pública para receber parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.546/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, 3 e 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão de Administração Pública, 5 e 6, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.546/97

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - As microempresas que faturam até R\$30.000,00 (trinta mil reais) por ano recolherão aos cofres públicos, mensalmente, a importância de R\$15,00 (quinze reais)."

Sala das Comissões, 7 de maio de 1998.

José Bonifácio

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 6.762, de 23/12/75, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu § 1º:

"§ 2º - Vencimento, exclusivamente para os efeitos definidos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, é o valor mensal atribuído ao servidor, conforme estabelecido no 'caput' deste artigo, acrescido da gratificação de que trata o art. 20, I, desta lei."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

José Militão

Justificação: A Lei nº 9.532, que dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria, institui, conforme parágrafo único do art. 1º, a título de vantagem pecuniária, espécie de apostilamento proporcional para o funcionário que contar com mais de quatro e menos de dez anos de exercício em cargo em comissão.

Ocorre que, ao instituir-se o apostilamento proporcional, altera-se a expressão "remuneração", conforme o "caput" do artigo, para "vencimento", fazendo-se com que os funcionários regidos pela Lei nº 6.762, de 23/12/75, cuja maior parcela salarial é a gratificação de que trata o art. 20, I, dessa lei, sejam sobremaneira prejudicados.

Visa a emenda, assim, definindo o vencimento dos funcionários regidos pela Lei nº 6.762, a proporcionar integralmente a esse importante segmento do funcionalismo os benefícios do apostilamento proporcional.

Em face do exposto e tendo em vista a justiça e a oportunidade da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Fica assegurado aos Fiscais de Tributos Estaduais e aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais o direito a porte especial de arma."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

José Militão

Justificação: A atividade de fiscalização é, notoriamente, uma atividade de risco, expondo muitas vezes o agente a conflitos inevitáveis. O porte de arma, assim, torna-se necessário e pode oferecer mais segurança ao funcionário.

Esta emenda visa a garantir o direito de porte de arma ao fiscal; por sua oportunidade, contamos com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. 21 os seguintes parágrafos:

"Art. 21 -

§ 1º - O Conselho de Administração do BDMG terá, entre seus membros, um Diretor representante dos servidores, com direito a voz e voto e por estes eleito livremente.

§ 2º - Ao Diretor representante dos servidores caberá promover e incentivar a participação dos servidores na melhor gestão da empresa.

§ 3º - No prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, deverá ser realizada eleição para a escolha do Diretor representante dos servidores através de processo eleitoral direto.

§ 4º - Os candidatos deverão efetuar o registro na Junta Eleitoral, designada pela diretoria do BDMG, observados os seguintes requisitos:

I - ter acima de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício;

II - apresentar ficha cadastral sem ocorrências;

III - não ter tido punição no BDMG nos últimos 5 (cinco) anos.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A emenda visa a aperfeiçoar a participação dos empregados na instituição financeira remanescente do Estado de Minas Gerais, aplicando o disposto no art. 241 da Constituição Estadual, o qual determina que o Conselho Diretor de cada instituição financeira estadual terá, entre seus membros, um Diretor representante dos servidores, com direito a voz e voto e por estes eleito livremente. Devido à importância do BDMG para o financiamento das pequenas e médias empresas, para os setores rural e industrial, o Banco do Povo e a modernização das Prefeituras, é necessário que o Conselho de Administração do Banco tenha, entre seus membros, um representante de seus empregados, para modernizar e democratizar ainda mais a sua administração.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de R\$559.170,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e setenta reais).".

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Ajalmar Silva

Justificação: Esta emenda visa à abertura de crédito suplementar para que possam ser implementadas as disposições estabelecidas na proposição.

EMENDA Nº 12

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 14:

"Art. 14 -

Parágrafo único - Os cargos de Supervisor Fazendário de que trata o inciso I deste artigo serão extintos com a vacância, após identificação pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.".

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Ajalmar Silva

EMENDA Nº 13

Inclua-se onde convier:

"Art. - As funções setoriais e seccionais com denominação de auditoria ou de controle interno, constantes na estrutura orgânica dos órgãos e das entidades da administração estadual, subordinam-se tecnicamente à Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda.".

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Ajalmar Silva

Justificação: A emenda, ao estabelecer a subordinação técnica das funções de auditoria e controle interno da administração estadual à Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria da Fazenda, visa à coerência administrativa e à uniformidade de procedimentos com relação a funções análogas na administração pública estadual.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se o seguinte art. 19, renumerando-se os demais:

"Art. 19 - A Secretaria de Estado da Fazenda deverá promover, anualmente, no mês de janeiro, levantamento do quantitativo de cargos preenchidos e vagos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Tributos Estaduais, a fim de se avaliar a necessidade da realização de concurso público para o provimento de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá concurso público para provimento de cargos da classe de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Tributos Estaduais sempre que o quantitativo de cargos vagos, apurados na forma deste artigo, for superior a 5% (cinco por cento) do total de cargos previstos para as respectivas classes.

§ 2º - Fica vedada a realização de concurso público para preenchimento de cargos da classe de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE - enquanto não se esgotarem todas as nomeações relativas às vagas atualmente existentes e também às apuradas em janeiro de 1999, na forma deste artigo, devendo elas serem preenchidas pelos candidatos no último concurso público realizado para o cargo a que se refere este parágrafo.

§ 3º - Fica prorrogada a vigência, por 2 (dois) anos, do concurso público a que se refere o parágrafo anterior."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 15

Dê-se ao parágrafo único do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 -

Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá concurso público para provimento de cargos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Tributos Estaduais sempre que o quantitativo de cargos vagos, apurados na forma deste artigo, for superior a 5% (cinco por cento) do total de cargos previstos para as respectivas classes."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Péricles Ferreira

Justificação: A emenda se justifica, tendo em vista a ocorrência de erro material na redação original, que objetiva introduzir um "gatilho" para a abertura de concurso público sempre que o número de cargos vagos for superior a 5% do total de cargos. Tal providência é importante, especialmente na atual conjuntura, uma vez que manterá a reposição gradual da força de trabalho, com reflexo positivo na arrecadação.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Aos funcionários mencionados no art. 13 da Lei nº 8.798, de 30 de abril de 1985, aposentados após a vigência da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.276, de 19 de setembro de 1990."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

José Militão

Justificação: A Lei nº 10.276, de 19/9/90, estabelece distinção inconstitucional entre os Fiscais de Tributos Estaduais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais aposentados antes da Lei nº 6.762, de 23/12/75, e os funcionários das mesmas classes que se aposentaram após essa data.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.276 assegura a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI - aos citados funcionários aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 6.762, excluindo os Fiscais de Tributos Estaduais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais aposentados após essa data, sem nenhum apoio legal.

Com o objetivo de corrigir tamanha injustiça e ilegalidade de que foram vítimas, os referidos aposentados, com base no "caput" do art. 5º e no art. 40, § 4º, da Constituição da República, ratificados pela Constituição do Estado, requereram à Secretaria da Fazenda, no dia 13/5/91, a correção de tal distorção.

A Secretaria, com base em incontestado parecer de sua assessoria jurídica, de conformidade com o parecer do consagrado constitucionalista Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, e, ainda, da jurisprudência uniforme dos Tribunais, reconheceu, de forma expressa e indubitosa, a legitimidade do pleito dos funcionários. Tal parecer, por determinação do Secretário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, que, também favorável aos funcionários prejudicados, opinou por ser redigido novo diploma legal corrigindo a injustiça. O ex-Procurador-Geral do Estado Dr. Kildare Gonçalves Carvalho remeteu o expediente à Secretaria, para a providência recomendada.

A Secretaria, em perfeita sintonia com a Procuradoria-Geral do Estado, encaminhou a minuta do projeto de lei, objetivando corrigir a injustiça e resguardar o princípio da legalidade. O projeto, que recebeu o nº 637/91, foi encaminhado a esta Casa pelo então Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia, que, na sua mensagem, assim se expressou em relação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 10.276, de 19/9/90, que prejudicou esses funcionários: "... deixa de observar o critério de justiça e legitimidade, porquanto a sua aplicação implica resultados não condizentes com nosso ordenamento jurídico e contrários ao próprio texto constitucional".

À vista da mensagem governamental, também reconhecedora do direito dos signatários, a egrégia Assembléia Legislativa, sem nenhum voto contrário, aprovou o mencionado projeto, que se converteu na Proposição de Lei nº 11.362.

Entretanto, por motivos outros, o Governador Hélio Garcia opôs veto aos arts. 1º e 3º da mencionada proposição de lei, o qual foi mantido pela Assembléia Legislativa.

Consideramos a reivindicação desses funcionários justa e legal. Assim, apresentamos esta emenda, com o objetivo de corrigir a referida ilegalidade, restabelecendo-se o direito dos servidores, cassado pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.276, de 19/9/90. Pela justiça e oportunidade da emenda, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.520, de 29 de dezembro de 1987, o art. 2º da Lei Delegada nº 3, de 30 de maio de 1985, e o art. 10, da Lei Delegada nº 14, de 28 de agosto de 1985."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

José Militão

Justificação: Esta emenda visa a suprimir expressamente o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.520, de 29/12/87, que dispõe que serão de recrutamento amplo dois cargos de Assessor Especial. Ocorrendo a supressão do mencionado parágrafo, os cargos passarão a ser de recrutamento limitado. Essa alteração se deve à natureza das funções a serem executadas, que exigem experiência e conhecimentos técnicos específicos dos funcionários concursados e dos integrantes do quadro de fiscalização, tributação e arrecadação.

Num momento em que a sociedade reclama por melhorias no trato com o bem público, o recrutamento de cargos comissionados da Secretaria da Fazenda entre os seus técnicos vem oferecer ao Secretário melhor suporte técnico e valorização do instituto constitucional do concurso público, primeira investidura daqueles funcionários.

Pela justiça e pela oportunidade desta emenda, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - A Secretaria de Estado da Fazenda deverá promover anualmente, no mês de janeiro, levantamento do quantitativo de cargos preenchidos e vagos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Assistente Técnico Fazendário, a fim de avaliar a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos vagos.

Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá concurso público para provimento de cargos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Assistente Técnico Fazendário, sempre que o quantitativo de cargos preenchidos, apurados na forma deste artigo, for inferior a 5% (cinco por cento) do total de cargos previstos para as respectivas classes."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

José Militão

Justificação: Visa esta emenda a incluir o Assistente Técnico Fazendário, os Fiscais e os Agentes Fiscais de Tributos Estaduais entre as classes que são anualmente avaliadas quanto à necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.

É inconcebível que se discrimine o cargo de Assistente Técnico Fazendário, no momento em que se procura reformular e reestruturar o Sistema Estadual de Finanças, deixando pesar sobre seus ocupantes o fardo e a idéia de carreira em extinção. Se o que se pretende com a reformulação proposta é oferecer à Secretaria da Fazenda condições de ação ágil e compatível com o Estado moderno, não se justifica a exclusão desse cargo.

Em face do exposto e tendo em vista a justiça e a oportunidade da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

EMENDA Nº 19

Inclua-se no Capítulo V, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - As atividades gerenciais da Secretaria de Estado da Fazenda organizar-se-ão sob a forma de Comitês Gerenciais e Comitês Setoriais, cuja composição e funcionamento serão regulamentados por lei."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gilmar Machado

EMENDA Nº 20

Dê-se à alínea "b" do inciso XVI do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

XVI -

b) Diretoria de Auditoria;"

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gilmar Machado

EMENDA Nº 21

Inclua-se, onde convier:

"Art. - As unidades administrativas setoriais e seccionais denominadas 'Auditoria' ou 'Controle Interno', constantes na estrutura orgânica dos órgãos e entidades da administração estadual, passam a ter subordinação administrativa direta ao respectivo titular do órgão ou entidade e subordinação técnica à Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - A denominação das unidades administrativas mencionadas no 'caput' deste artigo conterà obrigatoriamente a expressão 'Auditoria Operacional'."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gilmar Machado

EMENDA Nº 22

Suprima-se o art. 9º, renumerando-se os seguintes.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gilmar Machado

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto 16 emendas. O Deputado José Bonifácio apresentou a Emenda nº 7; o Deputado José Militão apresentou as Emendas nºs 8, 9 e 16 a 18; o Deputado Ronaldo Vasconcellos apresentou a Emenda nº 10; o Deputado Ajalmar Silva apresentou as Emendas nºs 11 a 13; a Deputada Maria José Haueisen apresentou a Emenda nº 14; o Deputado Péricles Ferreira apresentou a Emenda nº 15; o Deputado Gilmar Machado apresentou as Emendas nºs 19 a 22. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e as emendas à Comissão de Administração Pública, para receber parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/98, do Governador do Estado, que substitui o Anexo I da Lei nº 12.729, de 30/12/97, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e 4 a 6, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e 4 a 6, da Comissão de Defesa do Consumidor. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.609/98

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue a taxa judiciária e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica extinta a taxa judiciária incidente sobre ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal.

Art. 2º - Acrescente-se ao inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte alínea:

"Art. 12 -

I -

.... 15% (quinze por cento) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial".

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "g.2" do art. 12 e o Capítulo III do Título IV do Livro I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o art. 4º da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: A cobrança da taxa judiciária é inconstitucional, já que tem por base de cálculo o valor da ação judicial, pela qual o usuário dos serviços forenses já paga custas processuais. Constitui, pois, bitributação a cobrança, pelo mesmo serviço público, de duas taxas remuneratórias. A própria OAB-MG, por meio do Conselho Federal, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.772-1, perante o Supremo Tribunal Federal, pedindo seja decretada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que prevêm a cobrança da taxa judiciária.

Propomos, também, a redução da alíquota de 30% para 15% do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, visando corrigir a distorção atualmente existente com tal incidência.

Pela relevância da matéria, contamos com a aprovação deste substitutivo por todos os colegas da Casa.

SUBSTITUTIVO Nº 2

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763, de 26/12/75, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.729, de 30/12/97, e sua Tabela J, referida no art. 104 da Lei nº 6.763, de 1975, alterada pela Lei nº 12.729, de 1997, bem assim a Tabela A do item 1 e as Tabelas C e D do item 2, com a redação dada pela Lei nº 12.732, de 30/12/97.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1998.

Anderson Aduino

Justificação: Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.609/98, que nada mais é do que o reconhecimento do Poder Executivo em relação ao erro que cometeu no fim de 1997, quando sancionou lei aprovada por esta Casa alterando substancialmente os valores das custas processuais e da taxa judiciária cobrados no âmbito do Estado.

O aumento foi tão exorbitante que a OAB-MG impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade, cuja medida cautelar foi deferida pelos membros daquela Corte por unanimidade.

Enquanto o STF apreciava a ação direta de inconstitucionalidade, continuava em tramitação o Projeto de Lei nº 1.609/98. Agora, com o julgamento da ação, a medida mais prudente por parte do Legislativo mineiro seria retirar de tramitação o projeto, que na verdade não deixa de ensejar aumento das taxas, comparativamente ao que se aplicava antes da vigência das Leis nºs 12.729 e 12.732.

Ao prosseguir na apreciação do supracitado projeto, que, repita-se, representa aumento considerável das custas judiciais e da taxa judiciária, não há dúvida de que o Legislativo mineiro está desafiando a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nosso substitutivo tem o propósito de compatibilizar a legislação mineira, no que diz respeito às custas processuais e à taxa judiciária, à decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu os efeitos das duas leis, que, conforme já havíamos denunciado, representavam relevante carga tributária para os jurisdicionados. Já alertávamos que o aumento prejudicaria sobremaneira o acesso do cidadão à justiça.

Diante desses fatos, conclamamos nossos pares para que dêem apoio ao nosso projeto.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.609/98

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às cooperativas parcelamento de crédito tributário formalizado até 31 de dezembro de 1997, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas mensais, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não implica pagamento de multa moratória ou isolada."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Ajalmar Silva

Justificação: As cooperativas em atuação no Estado, sobretudo as de produtores rurais, enfrentam atualmente preocupante situação financeira, daí porque a concessão de parcelamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública, em até 100 parcelas mensais, com perdão de multas, viabilizará a quitação de seus débitos em curto prazo, contribuindo para o aumento imediato da arrecadação estadual.

Pela justiça e pela oportunidade desta emenda, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art.- O inciso V do art. 103 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 -

V - O inventário e o arrolamento, desde que não excedam ao limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Ajalmar Silva

Justificação: Esta emenda objetiva dar maior clareza de redação, tal como se observa analogamente na Lei nº 12.427, de 1996, com a finalidade de tornar a interpretação da norma legal mais precisa, evitando dúvidas por parte de advogados, Promotores e mesmo da Fazenda Pública e, principalmente, cerceando a ocorrência de prejuízos ao cidadão.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto os Substitutivos nº 1, do Deputado Marcos Helênio, e nº 2, do Deputado Anderson Aduino, e as Emendas nºs 7 e 8, do Deputado Ajalmar Silva. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com os substitutivos e as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 278/95, do Deputado João Leite, que define medidas para combate ao tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que estabelece. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos; encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/97, do Deputado Bilac Pinto, que acrescenta parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 11.404, de 26/1/94. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos; encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.333/97, do Deputado Marcos Helênio, que determina a inclusão de estudos sobre educação para o consumo no ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos; encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.512/97, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Centralina o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.512/97

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos a contar do ato da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior."

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1998.

Gilmar Machado

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foi apresentado ao projeto a Emenda nº 1, do Deputado Gilmar Machado. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a emenda será votada independentemente de parecer.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 8, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 8/5/98

Presidência do Deputado Jorge Hannas

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - Marco Régis - Olinto Godinho - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wilson Trópia.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Jorge Hannas) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 11, às 20 horas.

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia quinze de abril de mil novecentos e noventa e oito, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Marcelo Gonçalves, 3º-Secretário; Dilzon Melo, 4º-Secretário, e Maria Olívia, 5ª-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa aprova o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 1.649/98 na forma apresentada, que teve como relatora a Deputada Maria Olívia. Em seguida, decide alterar o Anexo Único das Decisões da Mesa de 26/11/97 e de 29/12/97. Decide, ainda, definir competências do Corregedor da Casa, nos termos do disposto na Lei nº 11.815, de 1995. Isto posto, a Mesa aprova Títulos Declaratórios de Servidores da Casa. Aprova, também, a solicitação de liberação de recursos de subvenção social do Deputado Djalma Diniz para o Município de Itabirinha de Mantena e do Deputado José Bonifácio para o Município de Córrego Danta. A seguir, o Presidente distribui as matérias aos relatores, cabendo ao Deputado Geraldo Rezende o processo contendo o termo aditivo para a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Reformalar Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva de mobiliário; o processo contendo o Balancete e Demonstrativos Financeiro-Contábeis do FUNDHAB, relativo ao mês de março de 1998; e os Requerimentos nºs 2.393/97, do Deputado Durval Ângelo; 2.475/98, do Deputado Anderson Aduato; 2.502/98, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.518/98, do Deputado José Henrique; ao Deputado Elmo Braz, o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Radiografias Bucodental Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de radiografias dentárias, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa; o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Xerox do Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de radiografias dentárias, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa; o processo contendo o termo aditivo para a manutenção do preço e a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Equipotec Assistência Técnica e Capotaria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos; e o Requerimento nº 2.490/98, do Deputado Marcos Helênio; ao Deputado Ivo José, o processo contendo o Relatório das Aplicações Financeiras em Bancos oficiais, relativo ao mês de fevereiro de 1998; e o processo contendo o Balancete e Demonstrativos Financeiro-Contábeis da Secretaria da Assembléia, relativo ao mês de março de 1998; ao Deputado Dilzon Melo, o processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Ortomedicenter Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica, nas especialidades de ortopedia e de fisioterapia, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa; o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Centro de Radiografias Odontológicas Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de radiografias dentárias, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa; o processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Hospital Mater Dei S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, inclusive a realização de exames complementares, em regimes de internação e de pronto socorro, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa; o processo contendo o termo aditivo para a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a A.A.A. Dedetização Insetam Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de dedetização e desratização nas dependências da Casa; o processo referente à promoção (triênio 1995-1997), progressão e GIAP (biênio 1996-1997), nos termos dos Editais GPE 1 e 2/97, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração de Pessoal; e a correspondência recebida da União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE - relativa à divulgação da

II Conferência Nacional dos Legislativos Estaduais, a se realizar no período de 26 a 28/4/98; e os Requerimentos nºs 2.468/98, do Deputado Gilmar Machado, e 2.501/98, da Comissão de Direitos Humanos; à Deputada Maria Olívia, os Requerimentos nºs 2.494/98, do Deputado Marcos Helênio, e 2.500/98, da Comissão de Direitos Humanos. Logo após, passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende manifesta-se sobre os seguintes processos: o processo contendo o termo aditivo para a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Reformalar Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva de mobiliário - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o Balancete e Demonstrativos Financeiros-Contábeis do FUNDHAB, relativo ao mês de março de 1998 - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado; Requerimento nº 2.393/97, do Deputado Durval Ângelo - parecer pela rejeição - aprovado; Requerimento nº 2.475/98, do Deputado Anderson Aduato - parecer pela aprovação - aprovado; Requerimento nº 2.502/98, da Comissão de Direitos Humanos - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado; e Requerimento nº 2.518/98, do Deputado José Henrique - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado. Ato contínuo, o Deputado Elmo Braz apresenta os pareceres que emitiu sobre as seguintes matérias: o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Radiografias Bucodental Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de radiografias dentárias, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa - parecer favorável, com inexigibilidade de licitação com base no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Xerox do Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de uma máquina envelopadora turbo, modelo JDR-1336, marca Xerox - parecer favorável, com inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo aditivo para a manutenção do preço e a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Equipotec Assistência Técnica e Capotaria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; Requerimento nº 2.490/98, do Deputado Marcos Helênio - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado. Também faz uso da palavra o Deputado Ivo José, que passa a relatar o processo contendo o Relatório das Aplicações Financeiras em Bancos oficiais, relativo ao mês de fevereiro de 1998 - parecer favorável - aprovado; e o processo contendo o Balancete e Demonstrativos Financeiro-Contábeis da Secretaria da Assembléia, relativo ao mês de março de 1998 - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado. Isto posto, o Deputado Dilzon Melo procede à apresentação dos pareceres que emitiu sobre os processos a ele distribuídos: o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Ortomedicenter Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica, nas especialidades de ortopedia e de fisioterapia, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa; e o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Centro de Radiografias Odontológicas Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de radiografias dentárias, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa - pareceres favoráveis, ambos com inexigibilidade de licitação com base no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando as respectivas despesas - aprovados; o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Hospital Mater Dei S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, inclusive a realização de exames complementares, em regimes de internação e de pronto socorro, aos integrantes do Plano de Assistência da Casa - parecer favorável, com inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa, retroagindo seus efeitos a 13/3/98 - aprovado; o processo contendo o termo aditivo para a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a A.A.A. Dedetização Insetam Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de dedetização e desratização nas dependências da Casa - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo referente à promoção (triênio 1995-1997), progressão e GIAP (biênio 1996-1997), nos termos dos Editais GPE 1 e 2/97, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração de Pessoal - parecer favorável à homologação do resultado - aprovado; a correspondência recebida da União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE - relativa à divulgação da II Conferência Nacional dos Legislativos Estaduais, a se realizar no período de 26 a 28/4/98 - parecer favorável - aprovado; Requerimento nº 2.468/98, do Deputado Gilmar Machado - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado; Requerimento nº 2.501/98, da Comissão de Direitos Humanos - parecer pela aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta - aprovado. Ainda nesta parte da reunião, a Deputada Maria Olívia manifesta-se sobre os Requerimentos nºs 2.494/98, do Deputado Marcos Helênio - parecer pela aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta - aprovado; e 2.500/98, da Comissão de Direitos Humanos - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado. A seguir, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs. 1.132, de 1995; 1.334, de 1996; 1.432 e 1.435, de 1997; 1.520 e 1.529, de 1998. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando Milton Colen do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia; exonerando Marco Antônio Russo do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; nomeando Marco Túlio Teixeira Dias para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Álvaro Antônio, Vice-Líder do Bloco Social Trabalhista; exonerando, a partir de 29/4/98, Joel da Cruz Soares do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; aposentando, compulsoriamente, a partir de 23/12/85, o funcionário Francisco Coelho de Moura, Agente de Segurança, do Quadro Permanente desta Secretaria, ficando retificado o ato de aposentadoria publicado em 5/2/86. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 90 dias, apurar a destinação dos arquivos do departamento de ordem política e social - dops -, a realizar-se às 10 horas do dia 12/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e DA Ação Social, a realizar-se às 15h30min do dia 12/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.490/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.493/97, do Deputado Jorge Hannas.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.628/98, do Deputado Francisco Ramalho; 1.658/98, do Deputado Glycon Terra Pinto; 1.664/98, do Deputado Ibrahim Jacob; 1.626/98, do Deputado João Batista de Oliveira; 1.670/98, do Deputado Wanderley Ávila.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Luiz Fernando Faria, Aílton Vilela, Antônio Andrade e Maria José Hauelsen, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; José Henrique, Gilmar Machado, Sebastião Navarro Vieira e Marco Régis, membros da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, para a reunião a ser realizada em 13/5/98, às 10h15min, no Auditório das Comissões, com a finalidade de se ouvir a palestra da Dra. Mitzi Brandão, pesquisadora da EPAMIG, sobre o tema "As Novas Fronteiras da Produtividade no Cerrado Mineiro".

Sala das Comissões, 8 de maio de 1998.

José Maria Barros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Olinto Godinho, Carlos Pimenta, Anivaldo Coelho, Bené Guedes e Wilson Trópia, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social; e Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões a serem realizadas em 13/5/98, às 15 horas, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.698/98, de autoria do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/5/98, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Projetos de Lei nºs 1.026/96, do Tribunal de Contas; 1.322/97, do Deputado Gilmar Machado; 1.543/97, do Deputado Paulo Piau; 1.609 e 1.650/98, do Governador do Estado; e os Requerimentos nºs 2.485/98, do Deputado João Batista de Oliviera, e 2.576/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.590/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe proíbe o uso e a comercialização dos agrotóxicos à base das substâncias que discrimina e dá outras providências.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/12/97 e distribuída a esta Comissão para o exame de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.590/97 contraria o ordenamento jurídico, como a seguir demonstraremos.

O art. 1º da proposição proíbe, no Estado, a produção, o uso e a comercialização de agrotóxicos que contenham, em sua composição, alguma das seguintes substâncias: triadimenol, triazol, disulfoton, picloram, endosulfam e paration metílico.

O uso de produtos agrotóxicos afeta a saúde e o meio ambiente, matérias sobre as quais legislam, concorrentemente, a União, os Estados membros e o Distrito Federal, em face do disposto no art. 24 da Constituição Federal, inclusive no que diz respeito à produção e ao consumo.

Em se tratando de competência concorrente, cabe à União editar normas gerais e aos Estados, suplementá-las. Na falta de normas gerais, os Estados podem exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Ressalte-se, no entanto, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

As normas gerais editadas pela União não podem ser contrariadas pelos Estados membros, assim como a União não pode invadir a esfera de competência do Estado. Ocorrendo qualquer uma dessas situações, há inconstitucionalidade.

A Lei Federal nº 7.802, de 11/7/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11/1/90, veicula as normas gerais sobre os produtos agrotóxicos. Os arts. 3º a 5º dessa lei estabelecem os requisitos para que os produtos agrotóxicos possam ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados. Dispõem, ainda, que o registro de agrotóxicos pode ser cancelado ou impugnado.

O cancelamento de registro de agrotóxico está condicionado ao encaminhamento de pedido ao órgão competente, contendo informações toxicológicas sobre contaminação ambiental e alterações do comportamento genético provocadas pelo produto, bem como sobre seus efeitos sobre o mecanismo hormonal, com base em estudos e exames laboratoriais de responsabilidade da entidade impugnante. A legitimidade para requerer o cancelamento do registro de agrotóxico e afins é dada apenas a entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor; aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e a entidades legalmente constituídas para a defesa de interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Recebido o pedido de cancelamento, o órgão federal notifica a empresa responsável pelo produto registrado para que, dentro de um determinado prazo, possa apresentar sua defesa. Somente depois de cumpridas essas formalidades é que o órgão federal se pronunciará pelo deferimento ou indeferimento da solicitação de cancelamento, publicando a decisão no Diário Oficial da União.

Diante disso, verifica-se que a lei federal estabelece um procedimento obrigatório para o cancelamento do registro e a retirada de circulação de produtos agrotóxicos e afins. Sem sombra de dúvida, o projeto não leva em conta esse procedimento, que tem caráter de norma geral, aplicável a todas as unidades federadas, ao proibir, por meio de lei, a produção, o uso e a comercialização das mencionadas substâncias, sem nenhum laudo técnico que recomende a adoção de tal medida e sem se abrir oportunidade de defesa à empresa responsável pelo produto registrado.

Sem contrariar as normas gerais da União quanto ao procedimento de cancelamento de registro de produtos agrotóxicos, a Lei Estadual nº 10.545, de 13/12/91, concede aos partidos políticos com assento nesta Casa competência para requerer o cancelamento ou a impugnação do registro de agrotóxico, seus componentes e afins, no cadastro estadual, em razão de danos ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais. Para tanto, o pedido deverá ser formalizado por meio de petição dirigida à Secretaria de Estado competente, acompanhado de laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados na área de Biociências.

O art. 2º da proposição estabelece que o uso e a comercialização dos agrotóxicos somente serão permitidos quando prescritos por engenheiro agrônomo ou florestal. Sobre essa regra, cabem duas observações. Em primeiro lugar, a legislação vigente, tanto federal quanto estadual, veda a comercialização de produtos agrotóxicos e afins sem receituário expedido por profissional legalmente habilitado. Assim, o dispositivo deve ser considerado inócuo, já que esses profissionais estão habilitados para tanto. Por outro lado, se o dispositivo for interpretado no sentido restritivo, ou seja, somente a tais profissionais deve ser conferido o direito de prescrever receituário de agrotóxicos, entendemos que a regra contraria o art. 22, XVI, da Constituição da República, porque a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é da alçada privativa da União. Veja-se que o art. 51 do Decreto Federal nº 98.816, de 1990, considera legalmente habilitado para prescrever receituário de agrotóxicos o profissional que possua, no mínimo, formação técnica de nível médio ou de 2º grau na área de conhecimentos relacionada com a matéria e seja inscrito no respectivo órgão fiscalizador da profissão.

O art. 3º do projeto dispõe que o empregador contratante de profissionais manipuladores e aplicadores de agrotóxicos é co-responsável pela ocorrência de intoxicação humana ou animal e pela contaminação do meio ambiente decorrentes de seu uso.

Em primeiro lugar, não se tem clareza de que responsabilidade o art. 3º está tratando, isto é, se a civil, a administrativa ou a criminal. Parece-nos que a hipótese cogitada é a da co-responsabilidade civil do empregador em face dos atos praticados por seus contratados profissionais manipuladores e aplicadores de agrotóxicos que ocasionaram intoxicação humana ou animal ou contaminação do meio ambiente. Em segundo lugar, a co-responsabilidade, isto é, a imputação de responsabilidade a duas ou mais pessoas para reparação de dano causado, precisa ser mais bem explicitada. Partimos do entendimento de que a co-responsabilidade tal como concebida tem como destinatários o empregador e os profissionais manipuladores e aplicadores de agrotóxicos. Se assim não for, não há que se falar em co-responsabilidade, mas tão-somente em responsabilidade do empregador. Para fins de análise do art. 3º da proposição, estamos admitindo a hipótese de responsabilização civil tanto do empregador quanto dos profissionais manipuladores e aplicadores de agrotóxicos.

Esse artigo da proposição contraria a Constituição da República, já que a responsabilidade civil é matéria de competência privativa da União, nos termos do seu art. 22, I.

A responsabilidade civil pela poluição ou pela degradação ambiental é disciplinada pelo art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, nos seguintes termos:

"Art. 14 -

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

A lei ambiental assume, portanto, o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico. Como se sabe, na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, mas também e especialmente a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta a existência de dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora.

Helli Alves de Oliveira, citado por José Afonso da Silva, imputa a responsabilidade objetiva pelo dano causado ao meio ambiente somente ao proponente do projeto objeto do estudo de impacto e do RIMA. Segundo ele, não obstante a Resolução nº 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, responsabilizar tecnicamente a equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, pelos resultados apresentados, a responsabilidade objetiva perante a administração e terceiros pelos danos causados ao meio ambiente é do proponente do projeto, porque a equipe age na qualidade de contratada e só responde perante o proponente por via de direito de regresso. Essa mesma posição é sustentada pelo jurista ambientalista Paulo Afonso Leme Machado.

Logo, os profissionais manipuladores e aplicadores de agrotóxicos não podem responder pelos danos causados ao meio ambiente nas mesmas condições do empregador. O empregador responde independentemente da existência de culpa, é a responsabilidade objetiva. Já os profissionais manipuladores e aplicadores contratados respondem perante o empregador, desde que se prove a sua culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, - ou dolo, por via de direito de regresso, que assiste ao empregador, seja público ou privado.

Registre-se, por oportuno, que o Código Civil estabelece no art. 1.521, III, o seguinte: "Art. 1.521 - São também responsáveis pela reparação civil: III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522)".

Já o art. 14 da lei federal de agrotóxicos estabelece que as responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto na lei federal e na sua regulamentação e nas legislações estaduais ou municipais, caberão ao profissional, quando comprovada receita errada, com o receituário; ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita; ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas; ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes no registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda e ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos.

O art. 4º do projeto proíbe os órgãos públicos estaduais de celebrarem convênios e contratos com empresas que produzam ou comercializem as substâncias objeto da proibição do art. 1º. Na verdade, a análise desse artigo está prejudicada, na medida em que o nosso entendimento sobre o art. 1º é que ele não se coaduna com o ordenamento jurídico. Destarte, deixaremos de examiná-lo por ser despicando, em face da inter-relação dos dois dispositivos da proposição.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.590/97.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Tarcísio Henriques, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.642/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o Projeto de Lei nº 1.642/98 altera a Lei nº 12.622, de 1997, que criou a Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/98, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Preliminarmente, cabe-nos analisar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a alterar a Lei nº 12.622, de 1997, que criou a Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais.

A Constituição Estadual, no inciso III, "e", do art. 66, determina que a criação, a estruturação e a extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade da administração indireta são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Não resta dúvida de que o projeto de lei em exame contém vício de iniciativa. Alterar a estrutura da Ouvidoria de Polícia, órgão autônomo, é iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, um estudo mais aprofundado da proposição revela ilegalidade na proposta de alteração do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.622, de 1997. Determina a lei que as assessorias sejam preenchidas por indicação do Ouvidor e posterior designação da autoridade administrativa à qual o servidor estiver vinculado. A mudança sugerida traz uma impropriedade técnico-administrativa, caracterizando ingerência na competência de outro Poder, ao determinar que o Ouvidor, representante de órgão autônomo, faça designação de servidor pertencente a quadro de outro órgão. Dessa forma, o dispositivo, como redigido na lei vigente, não carece de reforma.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.642/98.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.658/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação mencionada é sociedade civil com personalidade jurídica. Tem por objetivo promover a assistência social, a beneficência e a educação. Para tanto, realiza intercâmbio com associações congêneres ou pessoas do Brasil e do exterior visando a empreender ações conjuntas para minimizar o sofrimento humano.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.658/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.664/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Ibrahim Jacob, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública o Movimento em Prol do Povo de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

Após ser publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por objetivo identificar e analisar as reivindicações de seus associados que objetivam melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Atua, portanto, na área social, construindo creches e casas populares.

Por tais considerações, é justo outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.664/98 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1998.

Bené Guedes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.670/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em análise propõe seja declarada de utilidade pública a Fraternidade Feminina da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais - FFGLMMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Deve esta Comissão, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A maçonaria sempre atuou na sociedade de forma a buscar a verdade e o progresso da humanidade pela ação pessoal de seus membros.

Por isso, as mulheres casadas ou viúvas de maçons fundaram, em 16/8/88, a instituição mencionada, com a finalidade de desenvolver programas que busquem assegurar direitos sociais, tais como: fornecimento de alimentação e assistência médica aos necessitados, atendimento a grupos desamparados pela sociedade, reabilitação de pais, crianças e adolescentes em situação de risco.

A aprovação deste projeto de lei, entendemos nós, motivará a realização dessas importantes iniciativas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.670/98 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1998.

Bené Guedes, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.490/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em epígrafe propõe seja declarado de utilidade pública o Movimento Comunitário do Bairro Novo Horizonte e Vila Sumidouro, com sede no Município de Ibitiré.

Aprovada a matéria no 1º turno, sem emendas, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto no 2º turno, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

A entidade em causa tem por objetivo o desenvolvimento do Bairro Novo Horizonte e Vila Sumidouro.

As obras de infra-estrutura são executadas visando à melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade, depois de constatadas suas reais necessidades.

No contexto social, atua para minimizar o sofrimento humano através do combate à fome e à miséria, bem como para amparar a gestante, a criança e os idosos.

Além dessas iniciativas, luta para proteger o meio ambiente, promovendo atividades que evitem a degradação da natureza.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.490/97 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1998.

Wilson Trópia, relator.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 7/5/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado Hely Tarquínio, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Olien José do Nascimento, ocorrido em 5/5/98, em Lagoa Formosa. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado José Militão, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Carlos José Fortunato Abranches, ocorrido em 24/4/98, em Lavras. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Arnaldo Canarinho (2), dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Maria Luiza de Abreu, ocorrido em 4/5/98, em Pará de Minas; e do Sr. João Gomes Marques, ocorrido em 4/5/98, em Leandro Ferreira. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marco Régis, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Duvivier da Silva Passos, ocorrido em 9/4/98, em Cabo Verde.

(- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03071 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associação Pais Amigos Excepcionais - Conceição Rio Verde - Conceição Rio Verde.

Deputado: Ailton Vilela.

Convênio Nº 03072 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Fraternidade Espirita Canacy - Montes Claros.

Deputado: Roberto Amaral.

Convênio Nº 03073 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Escolinha Capoeira Irma Monica - Montes Claros.

Deputado: Gil Pereira.

Convênio Nº 03074 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associação Comun. Bairro Mangueiras - Manhumirim.

Deputado: Raul Lima Neto.